



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 006/2023 – INEX

INTERESSADO: Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará.

ASSUNTO: Contratação de serviços em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos para atender as necessidades da comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade de Licitação.

I. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que **não cabe à presente Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos**, visto que são da esfera discricionária do administrador público. Nesse sentido, apenas cabe à presente Assessoria Jurídica analisar o prisma estritamente jurídico da demanda.

O presente parecer versa sobre processo administrativo para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de serviços em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos para atender as necessidades da comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA, ao qual tem-se a pessoa jurídica **LUIZ HENRIQUE LACERDA LOPES ASSESSORIA E CONSULTORIA - ME** – CNPJ nº 49.450.363/0001-18, com sede à Rua Nova Venécia, nº 611, CEP nº 68632-000, Bairro: Vitória Deprá, Ulianópolis/PA, com proposta no valor global de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo período de 11 (onze) meses.

II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, consta documento do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2023.

III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: CABIMENTO

Estabelece o Artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
“O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO”

procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)” (grifou-se)

Isto posto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, O artigo 25 da Lei 8.666/93 elenca o referido caso de Inexigibilidade de Licitação, vejamos a norma:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (Grifou-se)*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as hipóteses previstas nos três incisos dispostos na norma não são exaustivas, uma vez que o referido artigo não é taxativo. Ora, o *caput* do dispositivo legal apresenta a expressão “em especial”, ou seja, elenca hipóteses exemplificativas, havendo possibilidade de abrangência da norma em outras hipóteses quando “houver inviabilidade de competição”.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
“O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO”

Sobre o tema, cumpre observar as lições de Matheus Carvalho (2021):

“As hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados”. (Grifou-se)

Logo, a contratação direta poderá ser fundada de forma exclusiva no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, sem que haja a necessidade de enquadramento em um dos seus incisos, visto que meramente exemplificativos.

A interpretação da norma a *contrario sensu* implicaria ferir de morte a interpretação hermenêutica da norma. Segue o entendimento, José Torres, vejamos:

“(...) as hipóteses dos incisos não tem autonomia conceitual; entender diversamente significaria subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como deve ser, os incisos de um artigo subordinado à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p.342).

Assim, aprofundando sobre o instituto da inexigibilidade de licitação nos ditames e cumprimentos da Lei 8.666/93, Vera Lúcia Machado D'Ávila, compreende que:

“(...) a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenha, características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços.” (Licitações e Contratos, p.85)

Soma-se à lição supracitada os seguintes ensinamentos de Diógenes Gasparini:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se deseja contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência (...).” (Direito Administrativo, p.429).

Nesse diapasão, a contratação pretendida pela Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará para atender todas suas demandas e necessidades, se enquadra perfeitamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão das características do objeto e suas peculiaridades, que se trata de contratação específica de empresa técnica especializada na área de licitações e contratos administrativos.

A comprovação da singularidade e notória especialização da empresa proponente é exaustivamente comprovada por todos documentos apensos, em especial, os atestados de capacidade técnica anexados ao presente processo administrativo. Não deixando margem para o gestor público escolher de forma diversa, sendo cabível a inexigibilidade.

Ainda, cumpre pontuar que fora anexada a minuta contratual para análise jurídica. Isto posto,



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO
PARÁ
“O PODER DO POVO A SERVIÇO DO CIDADÃO”

pontua-se que o art. 55 da Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Verifica-se, portanto, da minuta do contrato anexado no processo administrativo ora em análise, a existência e regularidade das cláusulas contratuais com o disposto no artigo supracitado.

Assim, verificando a **documentação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação**, destinado à contratação de serviços em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos para atender as necessidades da comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará/PA, observa-se que a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica não fora juntada, necessitando, portanto, sua adequação antes da efetiva contratação a fim de assegurar a habilitação econômico-financeira da empresa.

É o parecer.

S.M.J

Santa Bárbara do Pará/PA, 16 de fevereiro de 2023.

ROBERTO DA SILVA ALVARES FILHO

OAB/PA Nº 32946